



**PROCESSO N° : 16861/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2014 - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA**  
**RECORRENTE : SR. ANDERSON DA SILVA LIMA  
SR. ELI DA SILVA FARIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

***EMENTA:**Processo n.º 16861/2014. Contas Anuais de Gestão Municipal do Exercício de 2014. Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes e Lacerda. Recurso de Embargos de Declaração. Parecer conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.*

### **PARECER N° 405/2016**

#### **I – RELATÓRIO**

01. Versa o presente processo acerca de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Anderson da Silva Lima, Ordenador de Despesas (20/01/2014 a 31/12/2014) e Sr. Eli da Silva Faria, Gestor, por meio de seus advogados, Sr. Hermes Teseu Bispo Freire Júnior e Sra. Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, em face do Acórdão n° 310/2015 – PC, que julgou regulares, com determinação legal, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes e Lacerda, referentes ao exercício de 2014.

02. Ressalta-se que as contas anuais foram julgadas regulares, expedindo-se determinação legal para que a atual gestão encaminhe Extrato de Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP's, relativo às contribuições patronais devidas



pelos órgãos do município de Pontes e Lacerda no exercício de 2014.

03. Consistem as razões do Embargo de Declaração na alegação de existência de contradição do Acórdão retromencionado, porquanto, segundo os embargantes, teria havido incongruência na determinação imposta, visto que a documentação objeto desta já havia sido juntada aos autos, inclusive com análise pela Equipe Técnica.

04. Após juízo prévio monocrático de admissibilidade do presente recurso, vide doc. dig. n.º 14510/2016, foi determinada a remessa dos autos a este *Parquet* de Contas para análise do mérito recursal.

**05. É o breve relato.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 – PRELIMINARMENTE**

06. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

07. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que se valeu de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos que entender conter obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

08. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.



09. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 20/01/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 21/01/2016, sendo o recurso interposto em 22/01/2016, demonstrando-se tempestivo.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

## **II.2 – DO MÉRITO**

11. Passando à análise meritória, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ser providos, assistindo razão aos argumentos dos Embargantes. Senão, vejamos.

12. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

13. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos; **obscuridade** "*é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....*"; **contradição** "*é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer*



*entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo..." e; "no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."*

14. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritorias. Contudo, é possível que em algumas hipóteses de saneamento de contradição o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, acarrete a modificação do conteúdo da decisão recorrida.

15. No caso em concreto, se faz necessário esclarecer que a contradição identificada no *decisum* combatido, refere-se à determinação para que o gestor apresente o Extrato de GRCP, relativas às contribuições patronais devidas pelos órgãos de Pontes e Lacerda do exercício de 2014.

16. Sustentam os Embargantes que a referida documentação, objeto da determinação, já havia sido apresentada a esta Corte de Contas por meio dos Processos nº 177.967, 178.062 e 178.066/2015.

17. Ademais, aduz que as documentações foram analisadas pela Equipe Técnica, a qual não apresentou qualquer circunstância negativa acerca do Extrato de Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária, tampouco o Ministério Público de Contas fez menção a ela.

18. Todavia, nas razões de voto exaradas pelo Conselheiro João Batista houve



menção de que a equipe técnica atestou o não encaminhamento dos extratos de GRCP's, o que ensejou a determinação para que o gestor a apresentasse no prazo de 30 dias.

19. Da detida análise dos autos, infere-se que a Equipe Técnica, em conclusão preliminar ao Relatório assentado no doc. digital nº 167329/2015, p. 11, sugeriu que fosse notificado o gestor para que encaminhasse documentos/informações (GRCP) que comprovassem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício de 2014.

20. Conforme vislumbra-se dos documentos acostados (Doc. Digital nº 178062/2015 e 178066/2015) os Embargantes, de fato, juntaram os respectivos extratos de GRCP's objeto da determinação emanada pelo eminente Relator.

21. Dessa forma, tendo em vista que já foram apresentados os respectivos Extratos de GRCP, relativos às contribuições patronais devidas pelos órgãos do Município de Pontes e Lacerda referentes ao exercício de 2014, **merece provimento o presente petítório**, a fim de retificar o Acórdão nº310/2015-PC e afastar a referida determinação legal.

### **III – CONCLUSÃO**

22. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **provimento dos Embargos Declaratórios**, com fulcro no art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007, para retificar o Acórdão nº 310/2015-PC com:



b.1) o **afastamento da determinação legal** para que o atual gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontes e Lacerda/MT apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Extrato de GRCP, relativo às contribuições patronais devidas pelos órgãos do Município de Pontes e Lacerda, exercício de 2014.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de Fevereiro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.